



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.217

Conde, 07 de junho de 2017

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO N° 0029/2017, de 07 de junho de 2017.

Abre Crédito SUPLEMENTAR para o fim que especifica e da outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de CONDE, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como fundamentado pela Lei Orçamentária Municipal Nº 0901, de 26 de Dezembro de 2016, combinado com o artigo 43, inciso I da Lei Federal 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º Fica Aberto ao Orçamento do Município um Crédito SUPLEMENTAR no valor de R\$ 55.950,00 (Cinquenta e Cinco Mil e Novecentos e Cinquenta Reais), para reforçar as dotações abaixo discriminadas:

2.06.00 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
12.361.1014.2018 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO MDE	
3.3.90.36.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
1 Receita de Impostos e Transferências de Impostos – Educação	43.875,00
TOTAL	43.875,00
2.15.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDE	
10.242.1008.2917 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO CAPS	
3.3.90.36.01 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	
14 Transferências de Recursos do SUS	12.075,00
TOTAL	12.075,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	55.950,00

Art. 2º Para fazer face as despesas decorrentes deste Decreto contará o Poder Executivo com a anulação da seguinte dotação.

2.09.00 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO CONDE	
08.244.1007.2904 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO PAIF	
3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO	
94 Remuneração de depósitos bancários	55.950,00
TOTAL	55.950,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES	55.950,00

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Márcia de Figueiredo Lucena Lira
Prefeita

IPAM

ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00003/2017.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

AUTORIZAÇÃO: Direção de Gestão e Finanças.

RATIFICAÇÃO: Presidente, em 03/04/2017.

ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00003/2017.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Conde: 02.008 - Instituto de Previdência e Assist. do Mun. de Conde 09.272.2901.2065 - Manutenção das Atividades do IPAM 282.3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 1 (um) ano

PARTES CONTRATANTES: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde e BANCO DO BRASIL S.A.

ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA N° DV00003/2017

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00003/2017, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: BANCO DO BRASIL SA - R\$ 20,40.

Conde - PB, 03 de Abril de 2017
NÓRIO DE CARVALHO GUERRA - Presidente

LICITAÇÃO E COMPRAS



Processo Administrativo nº 00094/2017

Processo Licitatório nº 00013/2017

Interessado: CONSTRUTORA CONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELLI – EPP, CNPJ: 14.799.728/0001-68.

Assunto: **Impugnação**

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao Edital nº 00013/2017, que tem por objeto a “*contratação de empresa para limpeza das ruas, varrição, podamento de árvores, capinação, coleta diária e transporte dos resíduos do Município de Conde ao Aterro Sanitário Metropolitano de João Pessoa garantindo que tais serviços sejam realizados de maneira adequada, com qualidade, eficiência e economicidade, velando pela proteção à saúde e ao meio ambiente, sendo considerados resíduos domiciliares todos os rejeitos originados da vida diária das residências.*”

O objeto de impugnação proposto visa a exclusão da alínea “f” do subitem 6.3.4, que em suma, exige a apresentação de “Atestado de Visita Técnica” dos locais que serão prestados os serviços dispostos no Termo de Referência e anexos.

Basila seu direito no §1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, com supedâneo ao dispositivo supostamente promover uma inviabilidade de competição.

Tempestiva a presente impugnação.

Em breve síntese, é o que tenho a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MÉRITO

O Impugnante, em suas razões, busca obter o reconhecimento da ilegalidade da alínea “f” do subitem 6.3.4, por considerar que afronta às normas que regem o procedimento licitatório, inclusive, arguindo um suposto descumprimento ao Princípio da Isonomia.

Em que pese o mesmo colacionar arestos oriundos do Tribunal de Contas da União – TCU, como fundamento de seu pedido, imperioso ressaltar que existem outros acórdãos advindos daquele mesmo Tribunal, que coadunam com o disposto no ato Edital, que passarei a transcrever mais à frente.

Como é cediço, a Lei 8.666/93 autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação, senão vejamos:

Seção II Da Habilitação

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação:

Com supedâneo a finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

[...]11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento

das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aTquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.[...] **Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara**

Mesmo existindo previsão na Lei de Licitação, de certo caberá ao Administrador, considerando que as exigências de vistorias devem ser cabalmente justificadas, demonstrar sua imprescindibilidade quando a descrição detalhada do objeto não for suficiente para conhecimento das características e particularidades do objeto licitado, a exemplo do que foi explicitado no Acórdão 2.826/2014-TCU-Plenário (voto do relator):

“A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (...) ; e (iii) não seja estabelecido prazo exígido para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.”

Pois bem, o objeto licitado é considerado complexo, com abrangência de serviço em todo o território Municipal. Como bem transrito pelo Impugnante, tal solicitação se faz necessário pela “*diversidade de terrenos no município*”, cabendo ao mesmo, até para fins de incorporação de gastos com manutenção de veículos, pessoal, etc. em seu preço global, tomar conhecimento de todos os pontos de recolhimento e/ou coleta e/ou prestação de serviço.

Frise-se que o objeto da licitação é considerado **atividade essencial**, não podendo o Município de Conde, arcar eventual desistência do contrato pelo contratado, na hipótese do mesmo não ter tomado conhecimento dos locais e formas de que serão prestados os serviços, e suas respectivas peculiaridades.

Neste diapasão, a Administração Pública Municipal preza pelos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, como preceitua o art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, este, utilizado por analogia.

Os ministros do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 11.218/2015, da 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que a exigência de realização de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação do licitante é considerada irregular, a não ser quando for imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa fundamentada.

No presente caso, a vistoria dos locais em que serão prestados os serviços é de extrema importância, face a necessidade de conhecimento de rotas, distâncias e imprescindivelmente o conhecimento dos terrenos.

Em outra banda, verifica-se que o prazo estipulado para realização da vistoria é mais do que suficiente, restando infundada qualquer alegação e exiguidade do prazo. Neste caso, não vejo qual empecilho para realização da referida vistoria.

Ainda, não vislumbro qualquer caráter restritivo do referido dispositivo, ou embargo na realização da vistoria, que venha a romper os ditames insculpidos na Carta Magna.



Por fim, considerando a rejeição do ato impugnatório, nada tenho a falar sobre a modificação da data do certame licitatório.

Neste norte, verifico que a presente peça impugnatória apresenta simples condão protelatório sem qualquer amparo legal, devendo permanecer tal alínea.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a impugnação apresentada, mantendo-se todos os termos insertos ao Edital, inclusive, data do certame licitatório.

Anexe-se a presente decisão aos autos do procedimento licitatório de origem.

P.R.I.

Conde/PB, 06 de junho de 2017.

JOSÉ ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial